



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023577-68.2009.815.0011**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Apelantes : Maria José Alves Mendes e outra**

**Advogado : Antônio José Ramos Xavier**

**Apelada : Município de Campina Grande, representado por sua  
Procuradora Érika Gomes da Nóbrega Fragoso**

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

### **VISTOS.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria José Alves Mendes e Maria do Socorro Souza Filho** em face da sentença, de fls. 69/73, que julgou improcedente o pedido exordial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos autos da Ação Ordinária de Restabelecimento de Incorporação de Adicional por Tempo de Serviço c/c Cobrança de Parcelas em Atraso apresentada em face do **Município de Campina Grande**.

É o que interessa relatar. **DECIDO**

**Analisando a sentença combatida, verifica-se a ocorrência de vício de ordem pública que impede a análise do recurso interposto.**

Na exordial da demanda, vê-se que as promoventes pugnam pelo restabelecimento do adicional por tempo de serviço, o pagamento das parcelas retroativas, bem como o ressarcimento dos redutores de quinquênio no valor de R\$ 604,88 (seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), que deve ser pago em dobro, porquanto o desconto efetivado pela Edilidade foi indevido (conforme se percebe com a leitura da fls. 07/08 da peça de intróito).

Todavia, examinando detidamente a decisão combatida, percebe-se que o Magistrado de origem julgou improcedente o pedido exordial, ao argumento que o servidor, não efetivo, não possui direito ao quinquênio, contudo, sem se manifestar sobre o pleito de ressarcimento do “reductor de quinquênio”, que consiste em parcelas descontadas dos vencimentos das servidoras a título de adicional por tempo de serviço pago indevidamente.

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Julgador, **em nenhum momento do *decisum* houve a análise detida sobre a questão acima evidenciada.**

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submeterem ao juízo. Partindo dessa premissa, verifica-se que o Magistrado “*a quo*” julgou o processo sem apreciar pleito solicitado na petição inicial, razão pela qual, desde logo e, de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, repita-se, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

*“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”<sup>1</sup>*

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).**<sup>2</sup>*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.**<sup>3</sup>*

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup>Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

<sup>2</sup>TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

<sup>3</sup>TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

**1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.**

(...)

6. Recursos especiais providos.<sup>4</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

**2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**<sup>5</sup>(...).

Nestes termos, a apreciação do requerimento não analisado poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o seu RETORNO ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise do recurso.

P.I.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02-J/07 (R)

<sup>4</sup>STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

<sup>5</sup>STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.